



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº:** 03/2026

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Direito administrativo. Regime de diárias do Poder Legislativo municipal. Fixação de limites, atualização de valores e exceção funcional. Inconstitucionalidade material parcial do § 3º por desvio da natureza indenizatória e violação à razoabilidade. Parecer favorável com ressalva e supressão do dispositivo”

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 03/2026 altera a Lei Municipal nº 3.611/2025, que disciplina o regime de diárias da Câmara Municipal de São Francisco/MG, promovendo fixação de limite mensal de até 50% da remuneração para pagamento de diárias a vereadores, extensão de parâmetro semelhante aos servidores com atualização dos valores constantes do Anexo I conforme distância e pernoite e exceção específica para motoristas.

Durante a análise jurídica, foi suscitado destaque negativo ao § 3º do art. 4º, que vincula o teto de diárias dos servidores à remuneração parlamentar.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina do regime de diárias insere-se na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal, sendo legítima a alteração normativa em tese.

Diárias possuem natureza estritamente indenizatória, destinando-se ao ressarcimento de despesas extraordinárias de deslocamento. Entretanto a vinculação do limite dos servidores a percentual da remuneração de vereadores dissocia-se do custo real da despesa, aproxima-se de vantagem remuneratória indireta e afronta os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Tal modelagem normativa é tradicionalmente objeto de restrições pelos Tribunais de Contas, por potencial desvirtuamento da verba indenizatória.

Os demais dispositivos, limite para vereadores, exceção para motoristas fundada em critério funcional e atualização objetiva do Anexo I mostram-se juridicamente adequados e compatíveis com o regime constitucional.

Entretanto, o § 3º apresenta vício material parcial, impondo-se sua retirada para preservação da constitucionalidade do conjunto normativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

**III. CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03/2026, com ressalva quanto ao § 3º do art. 4º, recomendando sua supressão por destaque negativo. Assim, o parecer é favorável à aprovação do projeto com a retirada do dispositivo destacado.

São Francisco-MG, 6 de fevereiro de 2026.

**GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA**

**RELATORA**

**Pelas Conclusões:**

**DANIEL FONSECA ROCHA**

**PRESIDENTE**

**ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA**

**MEMBRO**